



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Conflito Negativo de Competência Cível nº 2011767-22.2014.815.0000

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Suscitante : Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital

Suscitado : Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Promovente : Laurismar Ribeiro Cordeiro

Advogados : Rafael de Andrade Thiamer e Gizelle Alves de Medeiros

Promovido : HCBS Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO E AÇÃO DECLARATÓRIA C/C DANOS MATERIAIS. INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE JULGA A CAUTELAR COM O JUÍZO DA PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 806, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO DECLARANDO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO.

- Ocorre o conflito negativo de competência quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes para o julgamento da mesma causa.

- Versando os autos de medida cautelar de exibição de documentos caracterizado peça satisfatividade e autonomia, não há como provocar a prevenção e/ou conexão com futura ação ajuizada contendo as mesma partes.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, conhecer o conflito, para declarar o suscitado, como competente.

Trata-se de **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL** suscitado pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 03/04, alegando não ser de sua competência o processamento e julgamento da **Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais** promovida por **Laurismar Ribeiro Cordeiro** contra o **HCBS Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**, por entender que, em razão de não estarem configuradas as hipóteses de prevenção e/ou conexão, os autos devem ser redistribuídos a outra vara cível.

A mencionada demanda indenizatória foi distribuída para o Juízo suscitante, por dependência, pois existia uma cautelar de exibição de documento com os mesmos sujeitos processuais da cautelar, fl. 26.

Inconformada com essa situação e refutando a ocorrência de qualquer dependência entre as medidas judiciais, a Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital ordenou nova distribuição, fl. 93.

Quando atendida essa determinação, a distribuição aportou na 4ª Vara Cível, fl. 94, ocasião em que o Magistrado daquela unidade judiciária discordou e devolveu à 3ª Vara, ensejando o conflito em testilha.

Nos termos do art. 119, do Código de Processo Civil, esta relatoria determinou a intimação do Juízo suscitado, consoante comprovam as fls. 108, 110 e 111, não havendo resposta ao chamamento.

Por seu turno, o Juízo suscitante remeteu informações às fls. 113/115, reiterando os argumentos lançados na suscitação do conflito.

Petição atravessada por **Laurismar Ribeiro Cordeiro**, fls. 118/120, alvitando pela permanência da ação indenizatória na 3ª Vara Cível, com a respectiva juntada da cautelar.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou no sentido de ser competente a 4ª Vara Cível da Comarca da Capital.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Os presentes autos versam sobre **Conflito Negativo de Competência** suscitado pela Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Capital pois, na sua visão, não resta configurada prevenção ao processo nº 200.2011.045.802-9, devendo ocorrer nova distribuição do feito em epígrafe referente à **Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Materiais** envolvendo as mesmas partes, a saber: **Laurismar Ribeiro Cordeiro e HCBS Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo**.

Desse modo, a controvérsia reside na existência de prevenção do juízo que julga a medida cautelar de exibição de documentos com o da indenizatória.

Com efeito, assiste razão à suscitante.

É que, em se tratando de medida cautelar de exibição

de documentos de ação de cunho satisfativo e autônomo, como é justamente o caso dos autos, na qual se resume na mera apresentação dos contratos perseguidos, inexistente instrumentalidade hábil a provocar prevenção e/ou conexão com a predita Ação Declaratória c/c Danos Materiais.

Inclusive, em que pese o art. 806, do Código de Processo Civil, dispor sobre a necessidade de propositura da ação principal no prazo de trinta dias, contados da efetivação da medida cautelar, esta regra não se aplica às medidas cautelares de exibição de documentos, em virtude da aludida natureza satisfativa.

Nessa linha, corroborando com o posicionamento da Juíza de Direito suscitante, entendo afastada qualquer prevenção, porquanto, repese-se, a ação de exibição de documentos, em regra, apresenta caráter satisfativo, não vinculando o respectivo órgão julgador.

Tal fundamentação encontra amparo em diversos arestos dos Tribunais pátrios, senão vejamos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação revisional. Anterior ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos. Inexistência de prevenção. Natureza satisfativa da cautelar. Conflito negativo de competência conhecido e provido. (TJPR; ConCompCv 0981104-9; Londrina; Décima Quarta Câmara Cível em Composição Integral; Rel. Des. Celso Jair Mainardi; DJPR 05/03/2013; Pág. 142) - destaquei.

E,

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.
MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE
DOCUMENTO E AÇÃO REVISIONAL.
INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE

JULGA A CAUTELAR COM O JUÍZO DA PRINCIPAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 806 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR DE NATUREZA SATISFATIVA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (TJPR -13ª C.Cível em Composição Integral - CC -975273-2- Londrina - Rel: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 02.10.2013)

Ainda,

INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. AUSÊNCIA. CAUSA ORIGINÁRIA DERIVADA DA MESMA RELAÇÃO JURÍDICA. PREVENÇÃO. EXISTÊNCIA. O art. 79, caput, do Regimento Interno do TJMG estabelece a prevenção do órgão fracionário ao qual foi distribuído o primeiro recurso não somente no caso de conexão entre os feitos originários, mas, também, em outras hipóteses, como a de que a causa originária seja "derivada do mesmo ato, fato, contrato, ou relação jurídica" discutidos na causa originária do primeiro recurso. Necessidade de se averiguar qual o magistrado que, por primeiro, se pronunciou em uma dos recursos das causas derivadas da mesma relação jurídica. Conflito não acolhido. V.V.: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JÁ JULGADA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA Súmula Nº 235 DO STJ. 1. **Ainda que ajuizada e despachada primeiramente a ação cautelar de exibição de documentos, se já julgada, inexistente**

conexão com ação revisional de contrato bancário, nos termos da Súmula nº 235 do STJ. 2. Conflito de competência acolhido para declarar competente o Eminent Des. Suscitado. (TJMG; CONF 1.0707.11.015951-4/002; Rel. Des. Domingos Coelho; Julg. 27/01/2014; DJEMG 07/02/2014) - negritei.

Não diverge,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. NATUREZA SATISFATIVA DA AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PREVENÇÃO. INOCORRÊNCIA. A ação cautelar de exibição de documentos, in casu, detém caráter satisfativo, não havendo prevenção para julgamento de ação principal. Conflito de competência procedente (TJRS; CC 287780-96.2014.8.21.7000; Canoas; Décima Terceira Câmara Cível; Rel^a Des^a Elisabete Corrêa Hoeveler; Julg. 18/09/2014; DJERS 25/09/2014) - sublinhei.

Nesse caminhar, sou pelo conhecimento e acolhimento do conflito de competência, declarando competente o suscitado para o processamento e julgamento da ação discriminada à fl. 06, uma vez que a cautelar de exibição de documento não tem o condão de provocar prevenção e/ou conexão na vara para qual foi distribuída.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO, DECLARANDO COMO COMPETENTE, O SUSCITADO, OU SEJA, O DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de junho de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator